Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

F-C - Comissão de Justiça e Redação

F-C - Comissão de Ordem Social

F-C - Comissão de Administração Pública

F-C - Comissão de Administração Financeira

F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6875/2012

Às Comissões, em 23/02/2012

ASSUNTO: "DETERMINA A REALIZAÇÃO PERÍODICA DE INSPEÇÕES EM EDIFICAÇÕES E CRIA O LAUDO DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE EDIFICAÇÃO (LITE)".

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: Aprov.	Proposição: Aprov	Proposição: _____
Por 10 votos	Por 09 votos	Por _____ votos
em 13/03/12	em 20/03/12	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____

PROJETO DE LEI Nº 6875/2012

DETERMINA A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE INSPEÇÕES EM EDIFICAÇÕES E CRIA O LAUDO DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE EDIFICAÇÃO (LITE)

AUTOR: VER. FABRÍCIO MACHADO

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria a exigência da inspeção prévia e periódica em edificações, destinada a verificar as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-cargas, transformadores, entre outros.

Art. 3º Toda edificação está sujeita às inspeções periódicas de que trata essa Lei, exceto barragens e estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica.

Art. 4º O objetivo da inspeção é efetuar o diagnóstico da edificação por meio de vistoria especializada, utilizando-se de laudo para emitir parecer acerca das condições técnicas, de uso e de manutenção, com avaliação do grau de risco à segurança dos usuários.

Art. 5º A periodicidade das inspeções nas edificações será determinada em função de seu tempo de construção, e obedecerá ao seguinte parâmetro: a cada três anos, para edificações a partir de trinta anos e a cada cinco anos para edificações com menos de trinta anos de construção.

Parágrafo único. O órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções, estabelecidas no art. 1º desta Lei, determinará os casos em que a periodicidade das inspeções poderá ser ampliada ou reduzida.

Art. 6º A inspeção de que trata esta Lei será registrada em Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE), que conterá os seguintes itens, além de

outros que serão determinados pelo órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções:

I – avaliação da conformidade da edificação com a legislação e as normas técnicas pertinentes;

II – explicitação dos tipos de não conformidade encontrados, do grau de risco a eles associado e da necessidade de interdição, se for o caso;

III – prescrição para reparo e manutenção, quando houver, da edificação inspecionada;

IV – assinaturas do(s) inspetor(es) encarregado(s) do LITE e do proprietário ou responsável pela administração da edificação.

Art. 7º O LITE será elaborado por profissional competente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), a quem competirá:

I – preenchê-lo em conformidade com as orientações estabelecidas nesta Lei e nas resoluções aplicáveis, facultado o apontamento de recomendações adicionais, se o profissional julgar necessárias;

II – providenciar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

III – registrar o LITE junto à administração do Município ou do Distrito Federal, e no respectivo CREA.

Art. 8º Caberá ao órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções, o seguinte:

I – observado o art. 6º, definir conteúdo adicional do LITE, sua operacionalização e os procedimentos para seu registro;

II – disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários à sua elaboração e registro;

III – manter arquivo dos laudos de que trata esta Lei, disponibilizando-os para acesso de terceiros, nos termos do art. 11.

Art. 9º Compete ao proprietário ou responsável pela administração da edificação:

I – providenciar a elaboração do LITE, observados os prazos estipulados no art. 5º;

II – providenciar as ações corretivas apontadas no LITE, antes da próxima inspeção, ou em prazo inferior, quando justificado por razões de segurança e assim estipulado no LITE.

Parágrafo único. A ausência das providências previstas nos incisos I e II sujeitará o infrator à multa diária cujos valores serão estabelecidos em lei municipal, de acordo com as características da edificação.

Art. 10. O acesso ao LITE será livre para os proprietários, os responsáveis pela administração, os moradores e os usuários da edificação, e para os órgãos governamentais de fiscalização.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de Março de 2012.

Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa

Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 6875/2012

DETERMINA A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE INSPEÇÕES EM EDIFICAÇÕES E CRIA O LAUDO DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE EDIFICAÇÃO (LITE)

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria a exigência da inspeção prévia e periódica em edificações, destinada a verificar as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-cargas, transformadores, entre outros.

Art. 3º Toda edificação está sujeita às inspeções periódicas de que trata essa Lei, exceto barragens e estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica.

Art. 4º O objetivo da inspeção é efetuar o diagnóstico da edificação por meio de vistoria especializada, utilizando-se de laudo para emitir parecer acerca das condições técnicas, de uso e de manutenção, com avaliação do grau de risco à segurança dos usuários.

Art. 5º A periodicidade das inspeções nas edificações será determinada em função de seu tempo de construção, e obedecerá ao seguinte parâmetro: a cada três anos, para edificações a partir de trinta anos e a cada cinco anos para edificações com menos de trinta anos de construção.

Parágrafo único. O órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções, estabelecidas no art. 1º desta Lei, determinará os casos em que a periodicidade das inspeções poderá ser ampliada ou reduzida.

Art. 6º A inspeção de que trata esta Lei será registrada em Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE), que conterá os seguintes itens, além de

outros que serão determinados pelo órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções:

I – avaliação da conformidade da edificação com a legislação e as normas técnicas pertinentes;

II – explicitação dos tipos de não conformidade encontrados, do grau de risco a eles associado e da necessidade de interdição, se for o caso;

III – prescrição para reparo e manutenção, quando houver, da edificação inspecionada;

IV – assinaturas do(s) inspetor(es) encarregado(s) do LITE e do proprietário ou responsável pela administração da edificação.

Art. 7º O LITE será elaborado por profissional competente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), a quem competirá:

I – preenchê-lo em conformidade com as orientações estabelecidas nesta Lei e nas resoluções aplicáveis, facultado o apontamento de recomendações adicionais, se o profissional julgar necessárias;

II – providenciar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

III – registrar o LITE junto à administração do Município ou do Distrito Federal, e no respectivo CREA.

Art. 8º Caberá ao órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções, o seguinte:

I – observado o art. 6º, definir conteúdo adicional do LITE, sua operacionalização e os procedimentos para seu registro;

II – disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários à sua elaboração e registro;

III – manter arquivo dos laudos de que trata esta Lei, disponibilizando-os para acesso de terceiros, nos termos do art. 11.

Art. 9º Compete ao proprietário ou responsável pela administração da edificação:

I – providenciar a elaboração do LITE, observados os prazos estipulados no art. 5º;

II – providenciar as ações corretivas apontadas no LITE, antes da próxima inspeção, ou em prazo inferior, quando justificado por razões de segurança e assim estipulado no LITE.

Parágrafo único. A ausência das providências previstas nos incisos I e II sujeitará o infrator à multa diária cujos valores serão estabelecidos em lei municipal, de acordo com as características da edificação.

Art. 10. O acesso ao LITE será livre para os proprietários, os responsáveis pela administração, os moradores e os usuários da edificação, e para os órgãos governamentais de fiscalização.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 2012.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA MACHADO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

É sabido os acidentes envolvendo prédios públicos que vêm ocorrendo no Brasil, além de outros que já ocorreram. Destarte, Para evitar esses acidentes, é importante que seja criada uma política nacional de inspeção periódica das edificações de uso coletivo –

públicas ou privadas – aí incluídas suas instalações técnicas, com o objetivo de assegurar que apresentem adequadas condições de estabilidade e de segurança predial, ou de apontar as medidas corretivas que forem necessárias.

Essa inspeção será realizada por meio do Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE), que deverá ser periodicamente preenchido por profissionais competentes na avaliação das condições das construções e de seus sistemas técnicos associados. Desse documento técnico constarão, além de outros dados e informações ditados pelo órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções, a avaliação da conformidade da edificação em relação à legislação e às normas técnicas vigentes; o registro das não conformidades encontradas, bem como seus riscos associados; a caracterização de eventual necessidade de interdição; e, finalmente, as recomendações para reparo e manutenção, quando houver.

Como o direito do público se sobrepõe ao particular, este projeto é de extrema importância porque visa à segurança coletiva dos usuários de prédios comerciais e residenciais, bem como aqueles que frequentam estes locais, e que circundam por suas redondezas.

Outrossim, diante da imensurável relevância deste Projeto de Lei, solicita-se a aprovação pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 2012.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA MACHADO
VEREADOR

Hotmail

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾ Mover para ▾ Categorias ▾

Caixa de Entra...

(Sem Assunto)

Voltar para mensagens |

Pastas
Lixo (4)
Rascunhos (3)
Enviados
Excluídos
Nova pasta

Vi alizações rápid...
Documentos do Office
Fotos
Sinalizadas
Nova categoria

Messenger
Entrar no Messenger

Início
Contatos
Calendário

Monique Soares
Para vereador oliveira, vere...

18:47
Responder ▾

De: **Monique Soares** (moniquefdsm@hotmail.com)
Enviada: sexta-feira, 24 de fevereiro de 2012 18:47:32
Para: vereador oliveira (vereadoroliveira@yahoo.com.br); vereador helio (vereadorhelio@yahoo.com.br); vereadores cmpa (vereador@cmpa.mg.gov.br); vereadorarogeriaferreira@yahoo.com.br; vereador moacir (ver.moacir@cmpa.mg.gov.br); marcelo moutinho (marcelomoutinho@hotmail.com); Ludmilla Thaís Cabral Silva (lu.cabral.2007@hotmail.com); laercio poteiro (laerciopoteiro@yahoo.com.br)

5 anexos (total de 2,3 MB) Exibição Ativa do Hotmail

PL 173-20...pdf
Baixar (641,5 KB)

PL 6875-1...pdf
Baixar (223,0 KB)

Baixar tudo como zip

Curta a página do Windows

passarela.com

LIQUIDA TUDO
70% ATÉ
DESCONTO

de: R$129,99
por: R$99,99
ou 4x de R$24,99

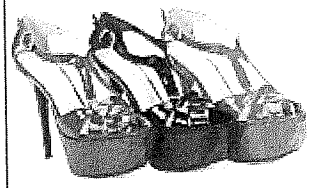

de: R$109,99
por: R$79,99
ou 3x de R$26,66

Fechar anúnci

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾
Mover para ▾
Categorias ▾ |

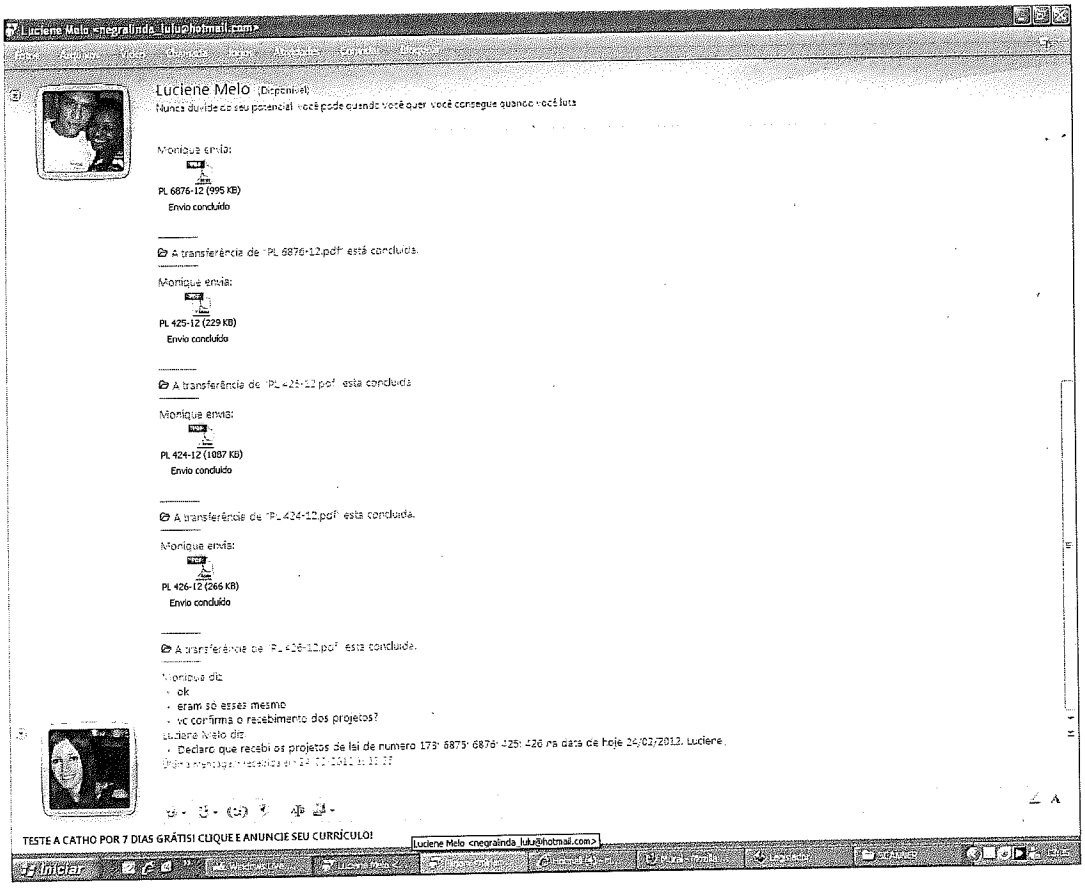
Luciene Melo <negralinda_lulu@hotmail.com>
Luciene Melo (Disponível)
Nunca duvide do seu potencial você pode quando você quer você consegue quando você luta
Monique envia:
PL 6876-12 (995 KB)
Envio concluído
A transferência de "PL 6876-12.pdf" está concluída.
Monique envia:
PL 425-12 (229 KB)
Envio concluído
A transferência de "PL 425-12.pdf" está concluída.
Monique envia:
PL 424-12 (1087 KB)
Envio concluído
A transferência de "PL 424-12.pdf" está concluída.
Monique envia:
PL 426-12 (266 KB)
Envio concluído
A transferência de "PL 426-12.pdf" está concluída.
Monique diz:
ok
eram só esses mesmo
vc confirma o recebimento dos projetos?
Luciene Melo diz:
Declaro que recebi os projetos de lei de numero 175, 6875, 6876, 425, 426 na data de hoje 24/02/2012. Luciene.
TESTE A CATHO POR 7 DIAS GRÁTIS! CLIQUE E ANUNCIE SEU CURRÍCULO!
Luciene Melo <negralinda_lulu@hotmail.com>
Iniciar

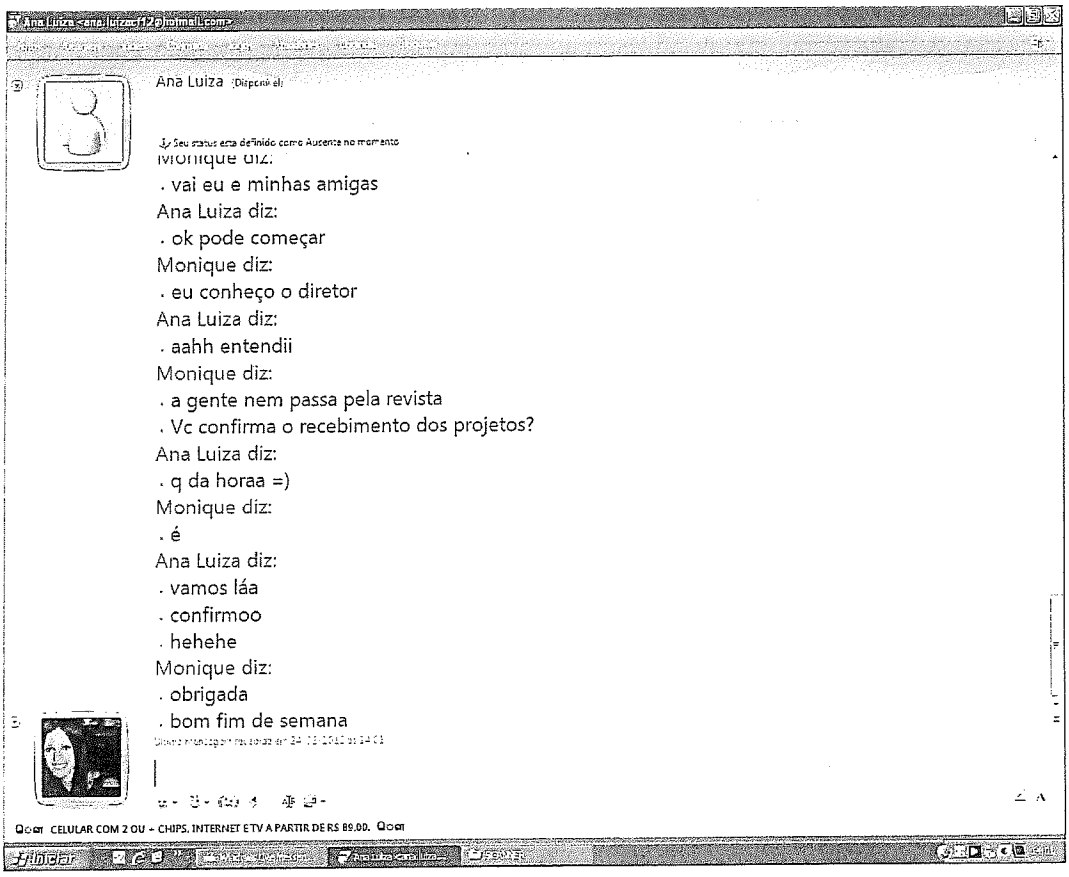
Ana Luiza
Seu status está definido como Ausente no momento
Monique diz:
. vai eu e minhas amigas
Ana Luiza diz:
. ok pode começar
Monique diz:
. eu conheço o diretor
Ana Luiza diz:
. aahh entendii
Monique diz:
. a gente nem passa pela revista
. Vc confirma o recebimento dos projetos?
Ana Luiza diz:
. q da horaa =)
Monique diz:
. é
Ana Luiza diz:
. vamos láa
. confirmoo
. hehehe
Monique diz:
. obrigada
. bom fim de semana
CELULAR COM 2 OU + CHIPS, INTERNET E TV A PARTIR DE R$ 89,00.

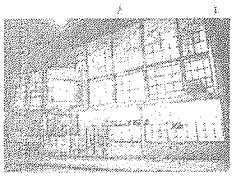

PARECER Nº 19 de 2012

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 6875/2012**, que determina a realização periódica de inspeções em edificações e criação de laudo de inspeção técnica de edificação (LITE).

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que não há nada a opor quanto ao mérito da matéria em estudo.

Ante ao exposto, salvo engano, não vislumbramos hipotético vício de ilegalidade no projeto de lei ora apresentado, estando apto a seguir seu trâmite regimental, indo às Comissões Temáticas para análise, e, posterirmente ao plenário desta egrégia Casa de Leis, a quem compete, com exclusividade, a decisão final e soberana sobre o tema.

Sala da Comissão, 08 de março de 2012.

Lucício Faria Machado
Presidente

Marcus Vinícius Teixeira
Relator

Fabrício de Oliveira Machado
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6875/2012

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI 6875/2012, que DETERMINA A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE INSPEÇÕES EM EDIFICAÇÕES E CRIA O LAUDO DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE EDIFICAÇÃO (LIFE), de autoria do Vereador Fabrício de Oliveira Machado .

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3° da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

Esta Comissão, acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 12 de março de 2012.

Sala das Comissões "Bernardino Campos"

Moacir Franco

Rogéria Ferreira

Paulo Henrique Pereira Alves

PARECER Nº 23 de 2012

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer o Projeto de lei nº 6875/2012 que, "**DETERMINA REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE INSPEÇÕES EM EDIFICAÇÕES E CRIA O LAUDO DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE EDIFICAÇÃO (LITE)**", de autoria do Vereador Fabrício de Oliveira Machado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

CONCLUSÃO:

O referido projeto de lei determina que edificações do município passem por inspeção prévia e periódica, com o intuito de que as instalações estejam aptas a serem ocupadas. Acreditamos que as inspeções contidas no projeto de lei, por meio do Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE), trarão mais segurança a população, seja em residências ou prédios comerciais, a fim de evitar que se ocorram acidentes e interdições de imóveis.

Submetido a devida análise, esta Comissão de Administração Pública conclui que não há o que se opor sobre o referido projeto de lei, sendo o nosso parecer **favorável**.

Salienta-se que a decisão final a respeito da não tramitação e votação do projeto apresentado é de competência única e exclusiva do Egrégio Plenário da Casa.

Sala da Comissão, 12 de março de 2012.

Hélio Carlos de Oliveira
Presidente

Laércio Faria Machado
Relator

Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
Secretária

Parecer Comissão de Ordem Social

Projeto de Lei nº 6875/12 que "DETERMINA A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE INSPEÇÕES EM EDIFICAÇÃO E CRIA O LAUDO DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE EDIFICAÇÃO".

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6875/12 que "DETERMINA A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE INSPEÇÕES EM EDIFICAÇÃO E CRIA O LAUDO DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE EDIFICAÇÃO".

Exposto na lei magna em seu art. 30 cabendo ao município legislar sobre matéria de seu interesse e possuindo assim competência para organizar seu funcionamento não há como ser contrária, visto que observa o interesse social e o coletivo.

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao referido projeto lei.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.

Frederico Coutinho	Dulcinéia Mª da Costa	Raphael Prado dos Santos
Presidente	Relatora	Secretário

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6875/2010

Sr. Presidente da Mesa Diretora e demais vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, verificamos que se trata de dispor sobre realização periódica de inspeções em edificações, e, proposta de criação do laudo de inspeção técnica de edificação.

Segundo expresso, o artigo 1º (primeiro) cria a exigência da inspeção prévia e periódica em edificações.

Por seu turno, o artigo 2º (segundo) estabelece o que é edificação.

Adiante, o artigo 3º (terceiro) dispõe que toda edificação está sujeitas às inspeções periódicas, exceto barragens e estádios de futebol, por estarem abrangidos por lei específica.

Por sua vez, o artigo 4º (quarto) prevê que a finalidade da inspeção é efetuar o diagnóstico da edificação, por meio de vistoria especializada acerca do grau de risco à segurança dos usuários.

Em sequência, o artigo 5º (quinto) estabelece que a periodicidade das inspeções, será determinada em função do tempo da construção, e obedecerá ao parâmetro de, a cada três anos para edificações a partir de trinta anos, e a cada cinco anos para edificações com menos de trinta anos. Seu parágrafo único cita que o órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções determinará, os casos em que a periodicidade das inspeções poderá ser ampliada ou reduzida.

O artigo 6º (sexto) prevê que a inspeção será registrada em Laudo de Inspeção Técnica de Edificação, e conterá os itens elencados nos respectivos incisos.

Prosseguindo, o artigo 7º (sétimo) diz que o laudo será elaborado por profissional competente do C.R.E.A..

Já, o artigo 8º (oitavo) estabelece que caberá ao órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções, o cumprimento dos incisos da presente proposição.

O artigo 9º (nono) prevê que compete ao proprietário ou responsável pela edificação cumprir ao que estabelece nos seus incisos. Seu parágrafo único diz que a ausência das providências previstas nos incisos sujeitará o infrator a multa diária cujos valores serão estabelecidos em lei municipal.

Por sua vez, o artigo 10 consta que o acesso ao laudo será livre para os proprietários, responsáveis pela administração, moradores, usuários da edificação e para órgãos governamentais de fiscalização.

Por fim, o artigo 11, determina que a lei será regulamenta pelo Executivo no prazo de sessenta dias.

Este é, **em síntese**, o relatório.

Pois bem: O artigo 18 (dezoito) da Constituição Federal declarou o município como "entidade" autônoma, com capacidade de auto-organização, assim dispondo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal, ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar o seu funcionalismo, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

O poder de polícia, *in casu*, consiste na atividade estatal destinada ao condicionamento do uso da propriedade ou do exercício de direitos à observância do interesse social ou coletivo, abrangendo, assim, o poder de limitar a liberdade e de aplicar sanções, restringindo direitos individuais.

O poder de polícia, como exteriorização da soberania estatal, apenas poderá ser exercido pelo Poder Público, porquanto, só ele é legitimado a restringir direitos e interesses individuais em prol de um interesse público relevante por meio dos atos administrativos, em função destes possuírem os atributos da coercibilidade, imperatividade e auto-executoriedade.

Conclui-se, então, que o poder de polícia resulta, á princípio, em delimitações e vedações de condutas, bem como em imposição de penalidades, podendo, então, ser exercido tão somente pelo poder público.

A propósito, trago os ensinamentos de Álvaro Lazzarini:

"O Poder de Polícia é um conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades." (Estudos de Direito Administrativo, Editora RT, 1ª ed, pág. 197)

Quanto ao Poder de Polícia, extrai-se da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O que efetivamente aparta Polícia Administrativa de Polícia Judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades anti-sociais enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica." (Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, pág. 427).

E continua:

"As medidas de Polícia Administrativa frequentemente são auto-executórias: isto é, pode a Administração Pública promover, por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias." (Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, pág. 433)

O poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Como ressaltado, o poder de polícia administrativa tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, quais sejam, a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade. É o que se extrai da doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão, por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia. Com efeito, no uso desse poder a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícias administrativas necessárias à contenção de atividade anti-social que ela visa a obstar. Nem seria possível condicionar os atos de polícia à aprovação prévia de qualquer outro órgão ou poder estranho à Administração. (...) O que o princípio da auto-executoriedade autoriza é a prática do ato de polícia administrativa pela própria Administração, independentemente de mandado judicial. (...) A coercibilidade, isto é, a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia. Realmente, todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitindo o emprego da força pública para seu cumprimento, quando resistido pelo administrado. Não há ato de polícia facultativo para o particular, pois todos eles admitem a coerção estatal para torná-los efetivos, e essa coerção também independe de autorização judicial. É a própria Administração que determina e faz executar as medidas de força que se tornarem necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade administrativa resultante do exercício do poder de polícia." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 475/477)

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sobre o poder de polícia assim decidiu:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PODER DE POLÍCIA - AUTO-EXECUTORIEDADE. A Administração Pública municipal possui Poder de Polícia e auto-executoriedade para atuar no âmbito de sua fiscalização e atuação administrativa, podendo interditar ou obstar o funcionamento de estabelecimento comercial que atua sem possuir alvará de localização ou que funciona de forma irregular ou ilegal, podendo, inclusive, aplicar as sanções cabíveis em caso de prática de atividade anti-social." (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.07.403261-6/001 - Relatora: Desª. Vanessa Verdolim)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - BARRACA DE CAMELÔ - COMERCIALIZAÇÃO DE DVD'S E CD'S - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PODER DE COERCIBILIDADE E AUTO-EXECUTORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - PROVIMENTO NEGADO. Revela-se dispensável a intervenção do Judiciário se o Município, dotado de poder de polícia, poder este que possui como atributo a auto-executoriedade, pode decidir e impor diretamente, por seus próprios meios, as penalidades que entender cabíveis às irregularidades cometidas pelo administrado." (Apelação Cível nº 1.0024.05.888417-2/001 - Relator: Des. Armando Freire)

De fato, a exigência da fiscalização das edificações é complexa. À primeira vista, a matéria aqui versada está a regular, na esfera privada, matéria de interesse local, por meio de lei de caráter geral.

Ao que se percebe, s.m.j., a iniciativa e promulgação do diploma legal pelo Legislativo local, contendo imposição de medidas coercitivas, ao menos em tese, não traduziu-se em usurpação das atribuições do Prefeito Municipal, pois a ele não caberia, exclusivamente, impor ou dispor sobre parcela do poder de polícia administrativa municipal.

Em que pese tais argumentos, oportuno informar que o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, apresentou visão diferente desta modesta assessoria jurídica, em seu parecer de nº 646/09, ao expressar que *"ao se estabelecer uma função fiscalizatória de verificação do cumprimento, por parte dos supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais em geral no que tange ao empacotamento e ao acondicionamento dos produtos comercializados, cria-se atribuição específica para o Poder Executivo sem a oitiva do Chefe da Administração Pública municipal, a quem compete a direção superior da Administração, na forma do que dispõe o art. 84, II da CR/88 e que, portanto, é o legitimado constitucionalmente a deflagrar a proposta legislativa em comento, conforme dispõe o art. 61, par. 1º, II, "a" c/c 63, I, ambos da CR/88"*.

Entretanto, o Ministério Público do Estado de São Paulo, na Adin nº 0580128-04.2010.8.26.0000, comungando com o modesto entendimento da assessoria jurídica desta egrégia Casa de Leis, assim se manifestou:

"Resumidamente, os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo são, apenas, aqueles relativos aos seguintes temas: (a) cargos, empregos e funções públicas na administração direta e autárquica e a respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) regime jurídico dos servidores públicos.

As regras constitucionais relativas à reserva de iniciativa em matéria legislativa, por terem caráter restritivo, devem ser interpretadas restritivamente.

Esse é o entendimento pacífico do Col. STF, como se infere da ementa da ADI 724 MC/RS, T. Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 07/05/1992, DJ 27-04-2001, transcrita a seguir:

"EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do

processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (g.n.)"

Não seria correto, portanto, reconhecer a inconstitucionalidade formal da lei por vício de iniciativa, na medida em que ela trata de tema – regulação da atividade comercial no Município – que não se sujeita à reserva de iniciativa.

De outro lado, sequer é possível afirmar que ocorreu violação ao princípio da separação de poderes.

A Lei Municipal, de modo geral, não trata da atividade da administração municipal. Por essa razão não se aplicam a ela os precedentes do Col. TJSP que tem reconhecido, em inúmeros casos, a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes.

Esse tema necessita, em nossa percepção, compreensão adequada.

Só é possível afirmar que houve quebra da regra da separação de poderes (art. 5º da Constituição Paulista; art. 2º da CR), quando o legislador, a pretexto de legislar, pratica ato de gestão.

É isso o que ocorre, por exemplo, quando leis de iniciativa parlamentar: dão nomes a prédios públicos ou vias públicas; vinculam a realização de atos corriqueiros de administração (licitações, elaboração de convênios, nomeação de servidores, etc.) à autorização legislativa; criam programas governamentais; entre outros.

Há também quebra do princípio da separação de poderes quando o legislador delega ao Executivo a definição de temas que são objeto de reserva legal, como, por exemplo, a fixação de remuneração de servidores públicos, a criação de cargos, etc.

Nada semelhante a isso se verifica no caso em exame.

O legislador municipal, mediante ato de iniciativa parlamentar, apenas regulou o comércio municipal, que é atividade essencialmente privada.

A única repercussão da edição do ato normativo impugnado relativamente à atividade da Administração Pública diz respeito à fiscalização, ou seja, ao exercício do Poder de Polícia, atividade essa, aliás, naturalmente decorrente da necessidade de aplicação da lei e do controle de sua observância.

Caso se entenda que a fiscalização inerente ao exercício do Poder de Polícia, que é natural repercussão prática da edição de leis na Administração Pública, significa quebra do princípio de separação de poderes, simplesmente não será possível ao legislador municipal editar qualquer lei por sua própria iniciativa.

A atividade do legislador, nessa lógica, ficará limitada à apreciação das proposituras apresentadas pelo Poder Executivo, e isso significará indevido amesquinhamento do princípio da separação, em detrimento do relevante papel constitucionalmente reservado ao Poder Legislativo.

Ora, sendo o poder de polícia "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado", estando limitado seu exercício através da "Constituição Federal, de seus princípios e da lei" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34. Ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 133 e 137), seria verdadeiro contrassenso admitir que a legitimidade de seu exercício estaria restrita à fiscalização de leis decorrentes da iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Em síntese: é próprio da Administração Pública o dever fiscalizar a observância das leis. A necessidade de fiscalizar o cumprimento das leis não significa outorga à Administração de encargo que não lhe seja inerente, mas sim reconhecimento da necessidade de cumprimento de função que naturalmente lhe cabe. Assim, entender que o exercício da atividade de fiscalização, decorrente do Poder de Polícia, viola a Constituição por contrariar a separação de poderes, é chegar a conclusão que, sob qualquer ângulo, com a devida vênia, mostra-se equivocada."

Ante ao exposto, salvo engano, não vislumbramos hipotético vício de ilegalidade no projeto de lei ora apresentado, estando apto a seguir seu trâmite regimental, indo às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente ao plenário desta egrégia Casa de Leis, a quem compete, com exclusividade, a decisão final e soberana sobre o tema.

Este é o modesto entendimento e parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 06 de março de 2012.

MARCO AURÉLIO DE O. SILVESTRE
OAB/MG Nº 50.218

CARLOS EDUARDO DE O. RIBEIRO
OAB/MG – 88.410